



DECRETO N ° 4.070

JORGE RENÓ MOUALHEM,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ITAJUBÁ, ESTADO DE MINAS
GERAIS, USANDO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI, DECRETA:



Art. 1º - Considera-se débito fiscal, para efeito deste Decreto, o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos monetários e correção monetária, decorrentes da inobservância da obrigação tributária, principal ou acessória.

Art. 2º - São competentes para conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamento.

I - A Secretária Municipal de Finanças, por seu departamento competente, quando o débito não estiver em fase de cobrança pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - Os Procuradores Jurídicos do Município, devidamente habilitados nos autos da execução, quando o débito estiver em cobrança pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º - O parcelamento autorizado na forma deste artigo poderá ser concedido nas seguintes condições:

I - Em se tratando de pessoa jurídica, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (Cinqüenta reais);

II - Em se tratando de pessoa física, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (Trinta reais).

§ 2º - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido de multa e juros, sendo o montante apurado expresso em Reais na data da concessão do parcelamento.

§ 3º - Deferindo o parcelamento de débito ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela, suspendendo-se a execução fiscal na forma do art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 3º - O parcelamento será concedido até o número máximo de 50 (cinqüenta) parcelas.



§ 1º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato da liberação do parcelamento.

§ 2º - A partir da segunda prestação, o saldo da dívida e o valor da parcela, serão corrigidos a razão de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos meses das parcelas vincendas.

§ 3º - Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do outro ainda não liquidado, resultante de débito espontaneamente confessado, sob ação fiscal ou execução fiscal.

§ 4º - Será permitido reparcelamento de débito não pago ou pago apenas em parte, por uma única vez.

Art. 4º - A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º - Ficam expressamente proibidos os parcelamentos na esfera administrativa quando os débitos já forem objeto de execução proposta na esfera judicial e, caso algum seja concedido sem observar a existência da ação judicial, o parcelamento será nulo de pleno direito e os valores pagos serão abatidos na liquidação ou acordo judicial;

§ 2º - Quando indispensável à apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e seu parcelamento, desde que esteja em dia.

§ 3º - A Certidão de quitação fiscal, somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implicará reconhecimento da procedência do crédito, sua liquidez e certeza, bem como, a desistência de qualquer recurso ou embargo.

Art. 6º - O disposto no presente Decreto, aplica-se igualmente aos pedidos de parcelamento de débito fiscal em tramitação na data de sua publicação.

Art. 7º - O não cumprimento do parcelamento acarretará:

- I - para crédito em cobrança amigável, o imediato ajuizamento;
- II - para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.



Parágrafo Único - Considera-se para efeito do não cumprimento do parcelamento o atraso de 03 (três) ou mais parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Para a liberação de guia de ITBI necessárias para transferência de propriedade de imóveis que estejam usufruindo do parcelamento regulado por este Decreto, faz-se necessário a liquidação integral da dívida.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 4.056, de 05 de junho de 2009, em sua totalidade.

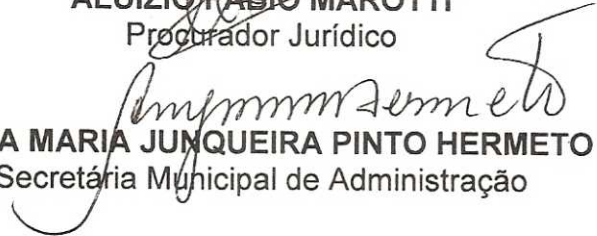
Itajubá-MG, em 15 de julho de 2009.


JORGE RENÓ MOUALLEM

Prefeito Municipal


JOSÉ BENEDITO DE ASSIS
Secretário Municipal de Finanças


ALUIZIO FÁBIO MAROTTI
Procurador Jurídico


ANNA MARIA JUNQUEIRA PINTO HERMETO
Secretária Municipal de Administração

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE


CÉLIA MARIA MORAIS R. BROCHETTO
Secretária Municipal de Governo